



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR....

Sessão de 19 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº CSRF/02-0.313

Recurso nº RD/202-0.042

Recorrente S/A INDÚSTRIA VOTORANTIN-FÁBRICA DE CIMENTO RIO NEGRO

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

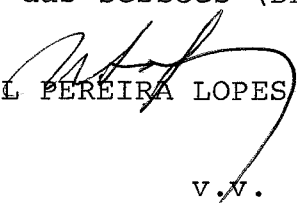
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IPI - SUSPENSÃO DO IMPOSTO - Transfe-
rência de um para outro estabelecimen-
to da mesma firma: a suspensão previs-
ta no inciso XVI do art. 19 do vigen-
te RIPI, sendo matéria sob a reserva
da lei (CTN, art. 97, inc. VI), deve
ser tomada como interpretativa da Lei
nº 4.502/64, retroagindo a sua vigên-
cia àquela data. Dispensado o pagamen-
to do imposto não há que se manter a
exigência do pagamento da multa. Re-
curso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM-FÁBRICA DE CIMEN-
TO RIO NEGRO.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de inteira
devolução da matéria recorrida, no recurso especial de divergência,
arguída da Tribuna e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos limi-
tes em que foi admitido, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

v.v.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13738/000.063/85-47

RECURSO Nº: RD/202-0.042

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.313

RECORRENTE: S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIN - FÁBRICA DE CIMENTO RIO NEGRO
RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Segundo a peça básica, foi exigido do contribuinte o recolhimento da diferença de IPI, com os acréscimos legais, em virtude de ter empregado, para cálculo do imposto, valor tributável inferior ao permitido pelo Regulamento do IPI vigente, nos seguintes casos:

a) Saída de cimento hidráulico, do tipo portland, a granel, de sua fabricação, para outro estabelecimento da mesma firma, situado na mesma unidade da Federação;

b) Saída de cimento não pulverizado denominado "clinker", de sua fabricação, para outra firma do mesmo grupo econômico (interdependente), situado na mesma unidade da Federação.

Impugnada a exigência, a autoridade singular, em decisão de fls. 75/78, julgou procedente, em parte, a impugnação para julgar devido, apenas, a diferença do imposto relativa à saída do "clinker", acrescida da multa prevista no artigo 364, II do RIPI

7.

Acórdão nº-CSRF/02-0.313

e demais acréscimos legais mais a multa de 100% sobre a importância relativa ao imposto devido sobre a transferência de produtos para outro estabelecimento da mesma firma.

Dessa decisão foi interposto recurso de ofício ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, que negou provimento ao mesmo, em decisão de fls. 79/82, assim ementada.

"IPI - Transferência de produtos semi-acabado para outro estabelecimento da mesma firma, situado na mesma Unidade da Federação: utilizado, para cálculo do imposto, valor tributável inferior ao previsto no Regulamento. Cabível, a partir do RIPI/82, a suspensão do imposto na aludida transferência. Ação fiscal julgada parcialmente procedente em 1ª instância. Recurso "ex-offício" a que se nega provimento."

Desse decisório recorreu o sujeito passivo para o Segundo Conselho de Contribuintes, o qual através de sua Segunda Câmara, por unanimidade de votos, pelo Acórdão nº 202-00.898, de 23.4.86, manteve a decisão singular.

É a seguinte a ementa do mencionado Acórdão:

"IPI - VALOR TRIBUTÁVEL - IMPOSTO NÃO LANÇADO - Vendas de clínquer com imposto insuficientemente lançado em virtude de divergência no valor tributável. Penalidade que se mantém em transferências de cimento de um para outro estabelecimento da mesma empresa. Termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, em se tratando de imposto não lançado ou insuficientemente lançado. Recurso não provido."

Não se conformando com esse julgamento, apelou a notificada para essa Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Recurso de Divergência de fls. 154/163, onde pleitea, ao final:

M.

Acórdão nº-CSRF/02-0.313

"a) serem a correção monetária e os juros de mora calculados a partir da data em que o IPI deveria ter sido recolhido;

b) ser excluída da exigência fiscal eventual diferença do IPI que não tenha sido recolhido nas saídas de clíiquer destinados a outra empresa do mesmo grupo econômico da Recorrente;

c) ser excluída da exigência fiscal a multa de 100% sobre as saídas da vigência do RIPI/82."

Apreciando o recurso retro mencionado, o então ilustr. Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, não considerou caracterizada a divergência nos pleitos contidos nas letras "a" e "b", não acolhendo, pois, o recurso quanto a esses dois pontos.

Com relação ao pleito contido na letra "c", a mesma autoridade deu seguimento à inconformidade, sob os seguintes argumentos:

"O terceiro ponto recorrido diz respeito a transferência de produtos entre estabelecimentos da mesma firma, realizadas antes da vigência do RIPI/82, que veio a permitir fossem feitas com suspensão do imposto.

Neste aspecto está perfeitamente configurada a divergência, até mesmo por explicitação do voto condutor do acórdão recorrido, ao recusar concordância com os acórdãos ora apresentados como paradigma e já então mencionados na argumentação do recurso. (ver à fls. 149).

Os paradigmas apresentados, que, a meu ver, se prestam à caracterização da divergência, têm a seguinte ementa:

Acórdão nº 201-62.948:

"IPI - SUSPENSÃO DO IMPOSTO - Transferência da matriz para filial: a suspensão prevista no inciso XVII do art. 36 do vigente RIPI, sendo matéria sob a reserva da lei (CTN, art. 97, inciso VI), deve ser tomada como interpretativa da

9.

Acórdão nº-CSRF/02-0.313

Lei nº 4.502/64, retroagindo a sua vigência à que la data. Se nesse período houve transferências com insuficiência do imposto, deve ser entendi da como efetuada com suspensão a parte não lan çada. Recurso provido."

Acórdão nº 201-63.146:

"IPI - SUSPENSÃO - A transferência de vinho, de um para outro estabelecimento, industrial ou equiparado a industrial, da mesma firma, goza do direito à suspensão do tributo (art. 36, item XVII) do RIPI/82 e art. 19, item XVI), ainda que remetido anteriormente à vigência das refe ridas normas regulamentares, se o produto trans ferido não se destina a consumo do estabeleci-
mento destinatário. Recurso provido."

Nestes termos, acolho o recurso especial no to cante ao terceiro ponto acima mencionado."

Não se conformando com esse despacho, a empresa apre senta às fls. 202/207, "com fundamento no art. 5º, § 4º do RI-CSRF, aprovado pela Portaria - MF nº 434, de 03.05.79, pedido de Reexame "do R. Despacho a quo e a sua reforma para fins de possibilitar a apreciação de todas as questões suscitadas pela S/A Indústrias Voto rantim no Recurso Especial interposto contra o V. Aresto prolatado pe la 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes no Processo número 13738-000.063/85-47 (Acórdão nº 202-00.898)".

Às fls. 210, o Sr. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, exarou o seguinte despacho:

"Em atenção ao despacho supra, e tendo em vis- ta a petição de fls. 202/7, cumpre-me esclarecer que não cabe recurso dos despachos dos Presidentes de Câ mara, relativos à admissibilidade de recursos espe- ciais, para esta Presidência, desde o advento da Por-
taria Ministerial nº 99, de 15.04.81.

Não conheço, pois, do pedido de fls. 202/7, por me faltar competência para tanto."

Como se vê pelo relatado, só restou para apreciação



Acórdão nº-CSRF/02-0.313

desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a parte referente à exigência da multa de 100% sobre as saídas de produtos para estabelecimentos da mesma firma, realizadas antes da vigência do RIPI/82, que veio a permitir fossem essas transferências feitas com suspensão do imposto.

Isto posto, leio em sessão as razões apresentadas, no já citado Recurso de Divergência de fls. 154/163, sobre o assunto.

É o relatório. 

Acórdão nº-CSRF/02-0.313

V O T O

Conselheiro HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, relator.

Como se observa, de acordo com o despacho do Senhor Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, o recurso especial, impetrado pelo contribuinte, só foi aceito na parte em que "diz respeito a transferência de produtos entre estabelecimentos da mesma firma, realizadas antes da vigência do RIPI/82".

O aspecto a ser examinado por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, portanto, é o referente à penalidade de 100% sobre o valor do imposto (Cr\$ 46.934.609), que deixou de ser exigido pela decisão de primeira instância, e, relativo às transferências de cimento para outro estabelecimento da mesma firma, verificadas no período de 05/80 a 12/82.

Sobre essa matéria, ou seja, exigência de diferença de imposto, e a respectiva multa, nas transferências para estabelecimento da mesma firma, em face de base de cálculo inferior à prevista na lei, existem vários Acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes, dentre os quais destaco, inicialmente, o de nº 201-63.146, de 6.12.84, cujo entendimento está consubstanciado na ementa, a seguir transcrita:

"IPI - SUSPENSÃO - A transferência de vinho, de um para outro estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, da mesma firma, goza do direito a susensão do tributo (art. 36, item XVII do RIPI/82 e art. 19, item XVI do RIPI/79), ainda que remetido anteriormente à vigência das referidas normas regulamentares, se o produto transferido não se destina a consumo do estabelecimento destinatário. Recurso provido."

Do mesmo modo, no caso de transferência da matriz pa

3.

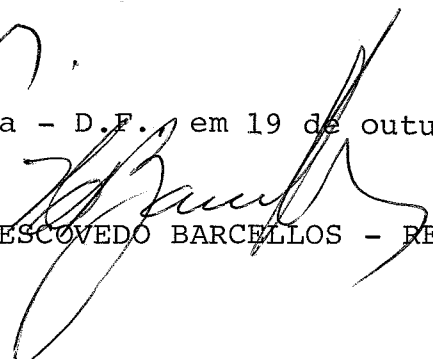
Acórdão nº-CSRF/02-0.313

ra filial, com insuficiência de imposto, quando se decidiu, pelo Acórdão unânime nº 60.936, conforme sua ementa, que:

"IPI - SUSPENSÃO DO IMPOSTO - Transferência da matriz para filial: a suspensão prevista no inciso XVI do art. 19 do vigente RIPI, sendo matéria sob a reserva da lei (CTN, art. 97, inc. VI), deve ser tomada como interpretativa da Lei nº 4.502/64, retroagindo a sua vigência àquela data. Se nesse período houve transferências com insuficiência do imposto, deve ser entendida como efetivada com suspensão a parte não lançada. Recurso a que se dá provimento."

Assim sendo, pelas mesmas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pelo contribuinte, para considerar não exigível a penalidade de 100% sobre o valor do imposto ... (Cr\$ 46.934.609) que deixou de ser exigido pela decisão de primeira instância, relativo às transferências de cimento para outro estabelecimento da mesma firma. 

Brasília - D.F. em 19 de outubro de 1989.


HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - RELATOR.